

# Lei nº 690/75

Dispõe sobre a forma e apresentação dos símbolos do Município de Spangorra e dá outras providências.

Dr. Genuíno Napoleão Macielhaes, Prefeito Municipal de Spangorra, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal decrete e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º -

## CAPÍTULO I

Disposições preliminares.

Art. 1º - São símbolos do município de Spangorra, de conformidade com o disposto no § 3º do art. 1º da Constituição Federal:

a) Brasão municipal



- b) Bandeira Municipal  
c) Brasão Municipal

## CAPÍTULO II

Das formas dos símbolos municipais.

### Seção I

Das símbolos em geral.

Art. 2.º - Consideram-se padrões dos símbolos do município de Pombom, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente lei:

Art. 3.º - No Gabinete do Prefeito, na Diretoria Geral da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura, serão conservados exemplares - padrões dos símbolos nacionais, disto, municipais, no sentido de servir de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para a comprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não de iniciativa particular.

Art. 4.º - A confecção da Bandeira Municipal somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo Municipal e com a autorização especial escrita, quando a execução for efetuada por conta de terceiros.

§ 1.º - De forma idêntica proceder-se-á como acima Municipal, cuja autorização deverá conter a assinatura e data de despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara ou seus delegados competentes.

§ 2.º - É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 3.º - É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servir de propaganda política ou comercial.

§ 4.º - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros,



da Bandeira ou do Brasão Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova de peça produzida, com o arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá a fiscalização e a observância dos módulos, cores e palavras.

Parágrafo Único: Não se aplica a Bandeira Municipal a exigência anterior, cuja representação será feita após sua confecção para simples verificação e registro no livro competente.

## Seção II

### Da Bandeira Municipal.

Art. 6º - § Bandeira Municipal de Ipanema, de autoria do heraldista Professor Jacimar Antônio Reinto de Laria, da Enciclopédia Heraldica Municipalista, será esquartelada em Sautou, sendo os quartéis azuis, constituídos por faixas amarelas de dois módulos de largura, carregadas de sobre faixas vermelhas de um módulo, dispostas em banda e barra, entrecruzando-se ao centro, tendo neste ponto, crecante, um círculo amarelo de oito módulos de circunferência, onde o brasão municipal é aplicado;

§ 1º - De conformidade com a tradição da heráldica portuguesa, da qual herdamos os canones e regras, a vexilologia das bandeiras municipais obedece aos estilos citavados, listavados, esquartelados ou terciados, tendo por cores as mesmas constantes do campo do escudo e estentado ao centro uma figura geométrica onde o brasão municipal é aplicado.

§ 2º - § Bandeira Municipal de Ipanema, obedece a essa regra geral, sendo por opção "esquartelada Sautou". O Brasão aplicado na Bandeira representa o GOVERNO MUNICIPAL e o círculo amarelo onde é contido, representa a própria cidade - sede, do município - o círculo é o símbolo heráldico da "eternidade" por se tratar de uma figura geométrica que não tem princípio e nem fim, a cor amarela de uma figura é de glória, esplendor e riqueza.



grandeza, soberania. As faixas amarelas carregadas de rosetas - faixas vermelhas que esquadram a Bandeira, representam a exatidão da Pedra Municipal, que se espande a todos os quadrantes de seu território - a cor vermelha é o símbolo de dedicação, amor-pátria, audácia, intrepidez, coragem, valentia. Os quartéis de azul, assim constituídos representam as propriedades rurais existentes no território municipal, a cor azul é símbolo de justiça, nobreza, zelo, lealdade, recreação e formosura.

Art. 7º - De conformidade com as regras heráldicas a Bandeira Municipal terá dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional, levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura da talha por 20 (vinte) módulos de comprimento do retângulo.

Parágrafo Único: A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel nas comemorações de efemérides, observando-se sempre os módulos e cores heráldicas.

Art. 8º - No Gabinete do Prefeito será montado um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais montadas confeccionadas, quer sejam por conta do município, quer sejam por conta de terceiros com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram destinadas bem como todo e qualquer ato relacionado nas mesmas.

Parágrafo Único: Preferencialmente, a inauguração de uma bandeira deverá ser efetuada em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha, com bênção especial, seguindo-se o hasteamento com execução de marcha batida, ou Hino Nacional, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos (podendo ser acompanhado por todos os presentes, que prestando a continência de juramento abraço direito estendido e mão espalmada para baixo) versando nas seguintes palavras: "JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS MUNICIPAIS DE IPANGAMA E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE E PERSEVERANÇA;" o ato será consignado em ata, conforme determinado neste art.



Art. 9º - As Bandeiras velhas ou rotas serão incineradas, de conformidade com o disposto no artigo 33 do Decreto-Lei nº 4545, de 31 julho de 1942, registrando-se o fato no livro especial.

Parágrafo único: Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal, ao qual esteja ligado fato de relevante significação histórica do Município, como no caso da primeira bandeira municipal inaugurada após a sua instituição.

Art. 10 - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de manhã cedo, sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se encontra convenientemente iluminada; normalmente far-se-á hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta, sendo que a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro, cobrada pela Municipal à esquerda e a estadual à direita, colocando-se a Nacional em plano superior às demais.

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou em portais, será colocada ao comprimento de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

§ 3º - Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência ou ao lado da tribuna sempre acima da cabeça do respectivo ocupante com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 11 - A Bandeira Municipal deve ser hasteada, obrigatoriamente, nas repartições próprias municipais, nos estabelecimentos de ensino público e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos:

a) nos dias de festa ou luto municipal, estadual ou nacional;

b) diariamente, na fachada dos edifícios, sede dos Poderes



Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional, em datas festivas;

c) Na fachada do Edifício-Sede do Poder Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência deste;

d) Na fachada do Edifício-Sede do Poder Legislativo em dias de sessão.

Art. 12 - Em funerais, para o hasteamento, será a Bandeira Municipal, levada a tope do mastro, antes de ser baixada a meia-adviga ou meio mastro e subirá novamente ao tope, antes do arriamento, sempre que conduzida ao meio mastro e subirá novamente ao tope antes do arriamento, sempre que conduzida em marcha, o dito será indicado por um laço de crepe atado junto à lomça.

Parágrafo Único: Sermente por determinação do Prefeito Municipal, será a Bandeira Municipal hasteada em funerais, não podendo ser todavia em dias feriados.

Art. 13 - Quando distendida sobre esquipe mortuária de cidadãos que tenham direito a esta homenagem, ficará a toalha do lado direito da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

Art. 14 - Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com a guarda de honra composta de seis pessoas, sendo uma a porta-bandeira, seguindo à testa da coluna, quando isolada ou precedida pelas bandeiras Nacional e Estadual, quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

Art. 15 - Os estabelecimentos de Ensino Municipais deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada do mesmo modo precedendo-se com as bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 16 - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa, em solenidades devendo ser



obedece o previsto no parágrafo terceiro do artigo 10 desta lei.

Art. 17 - É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal em locais considerados inconvenientes pelos poderes competentes.

### Seção III

#### Do Hino Municipal

Art. 18 - O Brasão Municipal, digão, a regulamentação do Hino Municipal obedecerá em princípio a presente lei e o prescrito no Decreto - lei n.º 4.545 de 31 de julho de 1942, com relação ao Hino Nacional.

### Seção IV

#### Do Brasão Municipal

Art. 19 - O Brasão Municipal de armas de Espinosa de autoria do heraldista professor Arcinso Antônio Peixoto de Faria, da Enciclopédia Heráldica Municipalista, é deceto em termos próprios da seguinte forma: Escudo semântico encimado pela coroa mural de oito torres de argente e iluminadas de goles. Em campo de julde, posto em abismo, a panóplia constituída por ferreamentos de mineração: duas picaretas entrecruzadas, cuocantes sob um milho, cabos de goles e ferragem de sable. Ao termo, uma guiza enrolada de blau e em ponta a efígie de boi de sable, como apoio do escudo, a dextra e sinistra haste de arroz e cana de milho, tudo ao natural, entrecruzadas em pinta e sobrepostas de um listel de goles, contendo em letras argentinas o topônimo "IPANEMA", ladeado pela data "7 de setembro de 1912".

Parágrafo Único: O Brasão descrito neste artigo em termos próprios de heráldica, tem a seguinte interpretação simbólica:

a) o escudo somamítico usado para representar o Brasão de armas de Espinosa, daí o primeiro estilo de escudo introduzido em Português por influência francesa, herdada pela heráldica brasileira como evocativo da praça colonizadora e principal formadora de nossa nacionalidade.



dade;

b) coroa mural que a sobrepõe é o símbolo universal dos brasões de domínio que sendo de ardente (prata) de oito torres, das quais apenas cinco são visíveis em perspectiva no desenho, classifica a cidade representada na segunda grandeza; ou seja, sede de Comarca - a iluminação de goles (vermelho) pelo significado heráldico da cor é condizente com as qualidades próprias dos dirigentes da comunidade;

c) o metal foido (ouro) do campo do escudo, lembra as riquezas minerais do subsolo municipal, cuja cor simboliza heráldicamente a glória, esplendor, riqueza, grandeza, soberania;

d) poméplia constituída por instrumentos manuais de mineração, o milho, as picaretas, lembram, no Brasão, uma das principais atividades econômicas do Município, rico em jazidas de talco, ouro, níquel;

e) a faixa ondulada de Blau (azul), representa no Brasão o Rio José Pedro, em cujas margens ergue-se a cidade, de importância histórica, porque o nome procede do primeiro homem civilizado que desbravou as matas da região, José Pedro de Alcântara, existindo talhada em fogueira ao lado do rio a inscrição "Aqui chegou José Pedro";

f) a cor blau (azul) é símbolo de justiça, nobreza, perseverança, zelo, lealdade, recreação e formosura.

g) em ponta a efígie de um boi de sabre (preto) lembra a pecuária, uma das principais atividades econômicas da vida municipal;

h) a cor sable (preta) é símbolo de austeridade, prudência, sabedoria, moderação, firmeza de caráter;

i) nos ornamentos exteriores, o arroz e milho representados, apontam os principais produtos oriundos da terra dadivosa e fértil, estes da economia municipal;

j) no distel de goles (vermelho) a cor simbólica da dedicação, amor-pátrio, audácia, intrepidez, coragem, valentia, inscreve-se em letras argentinas (prateadas) o topônimo identificador "IPANGEMA", ladeado pela data de sua emancipação política "7 de setembro de 1912."

Art. 30 - O Brasão Municipal será reproduzido em clichés



para timbrar a documentação oficial do Município de Espomema, com a representação das cores, em conformidade com a convenção heráldica internacional, quando a impressão é feita em uma só cor e a obediência das cores heráldicas quando a impressão é feita em policromia.

Art. 21 - Objetivando a divulgação municipalista, o brasão municipal poderá ser reproduzido em decalcomânicas, brasões, fachadas, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais bem como apêstos a objetos de artes, desde que em qualquer reprodução sejam preservadas as módulos e cores heráldicas.

Art. 22 - O critério dos Pederes Municipais poderá ser instituída a ordem municipal do brasão, para a comenda aqueles que, de algum modo tenham merecido e justificado a honraria outorgada.

Parágrafo Único: Será a comenda constituída por medalhas do brasão, esmaltada em cores ou fundida em metal-ouro ou prata, fixada em fapela com as cores municipais, acompanhada de Diploma da Ordem de "Comendador" da ordem municipal do Brasão.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Espomema, 06 de outubro de 1975.

al Sr. Gemuino Napolitano Magalhães - Prefeito Municipal